



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0466.9/2021

“Estabelece normas sobre a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que tramita em regime de urgência, e pretende disciplinar acerca da celebração de contratos de patrocínio nos quais a administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo figure como patrocinadora, mediante normas específicas de licitação e contratação, incluindo parcerias, com fundamento no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.



Extrai-se da Exposição de Motivos EM CC/GAB n° 1901/2021, firmada pelo Chefe da Casa Civil (pp. 4/6), que a proposta:

[...] decorre da relevância e potencial impacto dos eventos no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de outras áreas em que o Poder Público atua, vitais para o avanço do Estado, e que foram severamente afetados em razão da suspensão das atividades não essenciais e limitações de horário impostas em decorrência da pandemia da Covid-19.

O patrocínio, na forma do anteprojeto proposto, é uma ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio.

[...]

Vale destacar, conforme se infere do parágrafo único do art. 1° do Projeto em análise, que não se subordinam ao regime legal ora pretendido:

I – contratos de patrocínio firmados por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

II – contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de publicidade;

III – repasses de recursos estaduais cujo objeto não seja a realização de uma atividade que se enquadre em uma das finalidades previstas no art. 3° da proposição;

IV – repasses de recursos estaduais destinados a atividades cujo apoio seja compulsório e previsto em lei; e

V – ações realizadas unicamente pelo próprio patrocinador.

Impõe mencionar a INFORMAÇÃO COJUR n° 206/2021, da Consultoria Jurídica da Casa Civil (pp. 13/16), que trata da constitucionalidade/legalidade da proposta, opinando pela continuidade do processo.



A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:



[1] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, porquanto cabe ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, bem como legislar sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, a teor do estabelecido no art. 71, II, da Constituição do Estado;

[2] vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que a matéria nela tratada não é reservada à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

[3] não conflita com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), preservando sua linha mestra; e,

[4] não implica aumento de despesas ao Estado, como ressaltado pela Consultoria Jurídica da Casa Civil na INFORMAÇÃO COJUR nº 206/2021, à p.14.

Nesses termos, entendo que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual) e legal, bem como está de acordo com a norma estadual referente à técnica legislativa¹ e regimental, estando apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0466.9/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

¹ Lei Complementar nº 589, de 2013.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Observa-se da informação prestada pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, carreada aos autos à p. 14, que a proposta não implica aumento de despesas ao Estado, e, tampouco acarreta qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo ou na prestação de serviços públicos.

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0466.9/2021, nos termos do regimental art. 73, II e IX, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação

encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista decorrer da relevância e do potencial impacto dos eventos no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e em outras áreas em que o poder público atua, vitais para o avanço do Estado, e que foram severamente afetados em razão da suspensão das atividades não essenciais e limitações de horário impostas em decorrência da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, relembro a assertiva do Chefe da Casa Civil no sentido de que, na forma da proposição, o patrocínio configura-se em uma ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio (p. 4).

Merece, ainda, destaque a declaração do Chefe da Casa Civil pela inadequação da aplicação da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) –, aos casos previstos na presente proposta, uma vez que aquela tem como objetivo a formalização de instrumento visando à realização de projetos de interesse social, definidos com base em planos de trabalho que contemplem a definição de metas e parâmetros objetivos para sua aferição, não sendo, portanto, a forma mais adequada para apoio a eventos (p. 4).

Ademais, nos termos da Exposição de Motivos EM CC/GAB nº 1901/2021 (p.4), a normativa ora pretendida aplica-se a projetos não enquadrados nas parcerias regulamentadas pela mencionada Lei federal, sendo que, em alguns pontos, a normativa estadual contempla exigências mais rígidas do que as previstas na legislação vigente, sobretudo no que concerne à comprovação da “boa aplicação



dos recursos públicos” e fortalecimento desse controle, em atendimento aos princípios norteadores da administração pública.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0466.9/2021, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público